

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 1177/2018 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº
1.171/2018 QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE HORAS MÁQUINA NO
MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

LEI Nº 1.177/2018
DATA 10/12/2018

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.171/2018 que instituiu o Programa de Horas Máquina no Município de Paulo Frontin e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores aprovou e eu, Antonio Gilberto Gruba, Prefeito Municipal de Paulo Frontin, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, sanciono o seguinte:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º do artigo 3º da Lei n.º 1.171/2018, de 1º/11/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º- (...)

§ 1º (...)

§ 2º Cada munícipe que cumpra os requisitos estipulados nesta Lei terá direito a utilizar, no máximo, 12 (doze) horas-máquina de serviço, a cada período de 12 (doze) meses, sendo que deste total, 02 (duas) horas serão oferecidas gratuitamente pelo Município.

§ 3º Os serviços prestados com o transporte de terra, areia, cascalho, pedra e/ou calcário, limitar-se-ão a até 06 (seis) cargas de caminhão, sendo que cada carga transportará até 08ton (oito toneladas) de material, totalizando 48ton (quarenta e oito toneladas), a cada período de 12 (doze) meses, obedecidas as seguintes condições:

I – (...);

II – (...);

III – (...).”

Art. 2º Ocaputdo artigo 4º da Lei n.º 1.171/2018, de 1º/11/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º- Além das 02 (duas) horas gratuitas previstas no parágrafo 2º do artigo 3º desta Lei, os serviços prestados com máquinas e equipamentos, desde que apenas e tão somente para efetuar abertura ou conservação de acesso da rua principal até a residência dos munícipes, não serão cobrados.

§ 1º (...)

§ 2º (...).”

Art. 3º O § 3º do artigo 9º da Lei n.º 1.171/2018, de 1º/11/2018, passa a vigorar acrescido do inciso VI, o qual possui com a seguinte redação:

“Art. 9º - (...)

§ 1º (...)

I – (...);

II – (...);

III – (...);

IV – (...).

§ 2º (...)

I – (...);

II – (...);

III – (...);

IV – (...);

V – (...);

VI – (...).

§ 3º (...):

I – (...);

II – (...);

III – (...);

IV – (...);

V – (...);

**VI – Parecer favorável da Secretaria Municipal de Indústria
Comércio e Turismo.**

§ 4º (...)”

Art. 4º O § 4º do artigo 9º da Lei n.º 1.171/2018, de 1º/11/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - (...)

§ 1º (...)

I - (...);

II - (...);

III - (...);

IV - (...).

§ 2º (...)

I - (...);

II - (...);

III - (...);

IV - (...);

V - (...);

VI - (...).

§ 3º (...):

I - (...);

II - (...);

III - (...);

IV - (...);

V - (...);

VI (...).

§ 4º Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, anteriormente à prestação de serviços será emitida guia de arrecadação para o pagamento dos serviços de horas máquinas a serem realizadas.”

Art. 5º O artigo 16º da Lei n.º 1.171/2018, de 1º/11/2018, passa a vigorar acrescido de 2º, o qual possui com a seguinte redação:

“Art. 16º - (...)

§ 1º (...)

§ 2º Não será permitido o acúmulo de horas de um ano para outro.”

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulo Frontin, 10 de dezembro de 2018.

ANTONIO GILBERTO GRUBA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Douglas Ingeczak Borges

Código Identificador:F8BF2470

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 11/12/2018. Edição 1650

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>